

**SENTENÇA**

Proc. Nº: 1933/2019.

**REQUERENTE: A.**

**REQUERIDA: D**

#

**SUMÁRIO:** Determinando a lei que a requerida tem direito a ser ressarcida do consumo irregularmente feito (alínea b) do N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90), tem a mesma de demonstrar qual é esse consumo.

Recaindo sobre a requerida a obrigação dessa demonstração não o logrou fazer nos presentes autos, pelo que o valor apresentado de 1749 kWh de consumo irregular efectuado pela requerente, sem a demonstração do fundamento necessário dos cálculos a esse número subjacentes, não pode ser considerado como válido ou correcto.

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a resolução do processo de litígio que tem com a requerida sem qualquer encargo para a sua pessoa.

2 – Alega resumidamente que no dia 18 de Julho de 2019 recebeu da requerida uma carta com o assunto “utilização irregular de energia eléctrica” onde reivindicam o valor de € 350,37, juntando comunicações já remetidas à requerida onde alega que o contador se encontra instalado há pelo menos 40 anos e sempre foi controlado e verificado pela requerida, encontrando-se dentro de uma caixa de madeira, trancada, à qual somente a requerida tem acesso, tendo acesso somente à leitura do contador por um vidro existente na porta, sendo o estado do contador imputável à requerida ou a empresa por esta subcontratada. Pede o acesso à prova recolhida e explicação da vistoria uma vez que entende não ser perceptível a violação de qualquer selo, existindo

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

incongruências na redacção do mesmo, alegando que a caixa de protecção do contador sido partida pelas pessoas ao serviço da requerida e não existindo prova da manipulação e mencionando uma verificação efectuada ao contador em Maio de 2018 onde nada foi reportado, tendo junto aos autos documentação desse incidente por correio electrónico de 16 de Julho.

3 – A pós citação a requerida veio aos autos informar que no dia 14 de março de 2019, na execução de uma ordem de serviço, foi detectada uma acção ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efectuados na instalação da requerente juntando o auto de vistoria que fundamenta tal afirmação, de onde consta uma ligação directa na fase L2, com a entrada junta com a saída e o selo da tampa de bornes manipulado. Notificada para a audiência de julgamento a requerida apresentou contestação onde reiterou o já anteriormente alegado.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (artigo 15.º da Lei 23/96) e do território (artigo 3º do Regulamento do CNIACC) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Foi apresentada pela requerente uma testemunha que foi ouvida presencialmente.

Foi apresentada pela requerida uma testemunha que foi ouvida através de vídeo conferência.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se o aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente foi adulterado e em consequência não mediu correctamente o consumo efectuado pela mesma.

São questões a resolver as (1) de conhecer da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente e (2) da não obrigação desta no pagamento dos valores reclamados pela requerida em função da alegada adulteração do contador.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – No dia 14 de março de 2019 a requerida efectuou uma mudança do contador da instalação da requerente conforme resulta do documento n.º 2 junto com a contestação.

2 – O contador da instalação encontra-se em espaço exterior do edifício, estando localizado na parede da moradia, com acesso directo a partir da via pública, desde pelo menos 1990, com fornecimento de energia trifásica, como resultou das declarações do representante da requerente em audiência e dos documentos n.º 1 e 3 juntos com a contestação da requerida.

3 – No âmbito dessa ordem de serviço para mudança do contador os funcionários mandados pela requerida detectaram um procedimento susceptível de colocar em causa a viabilidade do registo dos consumos realizados na instalação da requerente, conforme resulta do auto de vistoria junto com a contestação da requerida.

4 – Apesar da tampa de bornes se encontrar selada existia uma ligação directa na fase L2, com a junção do fio de saída com o de entrada de energia dessa fase o que impede o registo de consumos da mesma, como resulta das fotografias juntas com o auto de vistoria e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

5 – No início do mês de Maio de 2018, por incidente ocorrido na via pública, um veículo fez cair o fio de electricidade que abastecia a residência da requerente, tendo

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

havido intervenção dos técnicos da empresa “teletejo” pelo menos duas vezes na instalação da requerente para resolver a questão, como resultou das declarações do representante da requerente em audiência, do depoimento da testemunha apresentada pela requerente e dos documentos junto aos autos por correio electrónico de 16 de Julho.

#

#### **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto aos factos provados os documentos juntos pela requerente e pela requerida, as declarações do representante da requerente e o depoimento das duas testemunhas apresentadas pelas partes.

Relativamente a mudança do contador e suas vicissitudes foram tidas em consideração as comunicações remetidas aos autos pelas partes, nomeadamente quanto à deslocação dos técnicos para efectuar tal mudança e intervenções anteriores no equipamento, bem como o depoimento da testemunha arrolada pela requerida

#

#### **C – O Mérito da Causa:**

**1 – Da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente:**

A requerida apresentou à requerente o pedido de pagamento do valor 272,67 a título de consumo de energia eléctrica e o valor de € 77,70 relativo a encargos administrativos.

Funda este pedido numa presunção legal estabelecida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 328/90, que atribuem à requerente a imputabilidade de qualquer procedimento fraudulento detectado na instalação e à requerida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do mencionado diploma, o direito de ser ressarcida do valor do consumo irregularmente efectuado e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e eventuais juros.

Mas para que o acima considerado ocorra é necessário que exista um “... *qualquer procedimento fraudulento capaz de falsear a medição de energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.*”, como resulta do n.º 1 do artigo 1º do referido diploma.

Para melhor se interpretar e compreender esta disposição legal e as suas desdobradas previsões, socorremo-nos da decisão proferida pelo Supremo tribunal de Justiça em 10 de Maio de 2016 onde se pode ler: “*São elementos constitutivos do ilícito prescrito na legislação, i) a existência/verificação de um procedimento que conceptual/materialmente se configure como frustrante das regras estabelecidas para o fornecimento e medição dos níveis e fluxos de energia que está contratada entre o consumidor(cliente) e o fornecedor de energia; ii) que se apure uma intenção causante que tenha como destinação e objectivo o falseamento/deturpação/distorção da medição da energia que é fornecida pelo fornecedor, nas suas vertentes de consumo e potência tomada; iii) que o processo de concreção da fraude – imbuído e realizado com recurso a meios de disfuncionais e alteradores do veio energético – se materialize em captação de energia a montante do equipamento de medida; iv) que se efective no correcto, normal e adequado funcionamento dos aparelhos de medida ou de controle de potência; ou v) se execute com recurso à alteração dos dispositivos de segurança*”

*que estão apostos e ilaqueiam os dispositivos de medição, mediante a quebra de selos ou por violação dos fechos e fechaduras.”.*

No presente caso, o que se verificou, como resulta do auto de vistoria, foi a junção do fio de saída com o de entrada da fase L2; contador esse que desde pelo menos 1990 serve a instalação da requerente e que foi verificado com a intervenção da empresa “Teletejo em Maio de 2018, em função de incidente na via pública que afectou o abastecimento da instalação da requerente, não tendo existido intervenção da requerida no mesmo até Março de 2019, data em que se pretendeu e executou a troca do contador.

Da prova feita pela requerida, a quem cabia provar a fraude que consubstancia o pedido pagamento que dirigiu à requerente, resulta que as ligações da fase L2 do contador em causa se encontravam manipuladas, permitindo assim distorcer o registo do consumo de energia que devia ser registado naquela fase.

Resultou assim provado que existiu um procedimento materialmente capaz de frustrar a medição dos fluxos de energia consumida, não resultando, no entanto, dos autos qualquer comportamento da requerente com a intenção de falsear, deturpar ou distorcer a medição da energia por si consumida.

A manipulação demonstrada pelo auto de vistoria e pelas fotografias que o acompanham, confirmados pela testemunha apresentada pela requerida, são suficientes para se concluir que existe um procedimento fraudulento imputável à requerente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 328/90.

**2 - Da não obrigação da requerente no pagamento dos valores reclamados pela requerida em função da alegada adulteração do contador.**

Na apreciação desta questão de saber se assiste à requerente o direito a não pagar os valores reclamados pela requerida em função da adulteração do equipamento de contagem é necessário que a requerida demonstre que existiram

consumos irregulares e em consequência poder-se aplicar o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90.

Estamos perante uma acção de mera apreciação negativa perante a qual o ónus da prova recai sobre a requerida nos termos do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, tendo esta provado a manipulação do contador em termos tais que lhe permite invocar a aplicação do Decreto-Lei n.º 328/90 ao presente caso.

Quanto aos encargos administrativos que a requerida reclama da requerente com a detecção e tratamento da anomalia, somos do entendimento que sendo a anomalia detectada no âmbito da execução de uma ordem de serviço para troca de equipamento de contagem, como resulta do documento n.º 2 junto com a contestação, estas despesas não são devidas à requerida, tendo neste ponto provimento o pedido da requerente. Coisa diferente seria se a requerida tivesse demonstrado que a deslocação e acção dos seus técnicos tivessem sido feitas com o objectivo específico de detectar alguma situação de fraude e esta efectivamente ocorresse.

Quanto aos consumos de energia, cuja contagem e registo não terá ocorrido em função da anomalia detectada no contador que serve a instalação da requerente, a requerida demonstra dos pontos 12 a 14 da contestação apresentada a base legal e o período temporal utilizado para efectuar o cálculo dos valores que reclama da requerente.

Falta, no entanto, a base factual de consumo na qual o cálculo pode e deve ser efectuado, ou seja, não são apresentados os consumos da instalação da requerente que demonstrem uma eventual irregularidade dos mesmos, nem a base numérica do histórico do consumo real de kWh da instalação da requerida nos períodos que a Lei manda levar em consideração nos cálculos a efectuar.

Para além disso faltam esses mesmos cálculos e a sua demonstração para se aferir, numa primeira fase pela requerente quando notificada da pretensão da requerida e na presente fase por este tribunal, da bondade e correcção dos mesmos.

Por outro lado, tendo em conta a intervenção efectuada na instalação da requerente em Maio de 2018, o período temporal a considerar nos consumos reais anteriores à detecção da irregularidade não poderá ser o mencionado no ponto 14 da contestação (14/03/2016), pois nessa intervenção de 2018 nada foi reportado em sede de manipulação ou irregularidades com o contador da instalação da requerente.

Determinando a lei que a requerida tem direito a ser ressarcida do consumo irregularmente feito (alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90), tem a mesma de demonstrar qual é esse consumo.

Recaindo sobre a requerida a obrigação dessa demonstração não o logrou fazer nos presentes autos, pelo que o valor apresentado de 1749 kWh de consumo irregular efectuado pela requerente, sem a demonstração do fundamento necessário dos cálculos a esse número subjacentes, não pode ser considerado como válido ou correcto.

#

### **III – DECISÃO:**

Julgo totalmente procedente a reclamação da requerente, declarando que nada é devido à requerida D a título de ressarcimento de consumos irregulares, despesas inerentes ou eventuais juros.

Sem Custas.

Valor: € 350,37.

Notifique.

Lisboa, 9 de Outubro de 2020.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d  
r  
o  
  
A